



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.579, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.011.

Projeto de Lei nº 087/2.011 – Autoria: Vereador Alexandre Cobra Vêncio

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários, similares e estabelecimentos comerciais que utilizam de crédito e financiamento, situados no Município de Assis, a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários, instituições similares e estabelecimentos comerciais que utilizam de crédito e financiamento, instalados no Município, obrigados a informar aos clientes a proibição da venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo Único Para efeitos desta Lei considera-se venda casada, a prática de condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva, expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990 e crime contra a ordem econômica, nos termos do art. 21, inciso XXIII, da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º - A informação deverá ser divulgada por meio de cartaz tamanho 20 cm x 30 cm, em qualquer cor, afixado em locais de atendimento ao público e de fácil visualização.

Parágrafo Único O cartaz de que trata este artigo deverá proporcionar ótima condição de leitura e conter seguintes dizeres:

"Título grande: VENDA CASADA É CRIME. Texto: É proibido condicionar o oferecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição. DENUNCIE."

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários, instituições similares e estabelecimentos comerciais que utilizam de crédito e financiamento terão o prazo de 45 dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município, para providenciar a colocação do cartaz descrito no artigo anterior.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.579, de 06 de Outubro de 2011

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes sanções, que serão aplicadas necessariamente de forma escalonada e não cumulativa:

- I - advertência, que deverá ser reduzida a termo por servidor público municipal designado, fixando-se o prazo de 10 dias para o estabelecimento sanar a irregularidade;
- II - multa de 10 UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência; e,
- III - cassação da licença de funcionamento, que será aplicada na hipótese de nova incidência do descumprimento da lei após a autuação do estabelecimento com a imposição de multa em dobro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de Outubro de 2.011.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


MÁRCIO AURELIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 06 de Outubro de 2.011.